

PROCESSO TC 5468/2019
UNIDADE Prefeitura de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO Consulta

ACÓRDÃO Nº 088/2019.

CONSULTA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA CUSTEIO DE UNIFORMES, MOCHILAS, CALÇADOS, REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS E AQUISIÇÃO DE ÓCULOS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. VEDAÇÃO À INCLUSÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE ATINGIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE INVESTIMENTOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Vistos, relatados e discutidos. RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito para, nos seguintes termos:

I – CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, na condição de prefeito do Município de Marechal Deodoro, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCEAL) c/c art. 6º, inciso X, u, do Regimento Interno do TCEAL;

II – NO MÉRITO, responder ao Consulente:

É possível a utilização dos recursos provenientes do salário-educação para custeio de uniformes, mochilas, calçados e a realização de exames oftalmológicos e aquisição de óculos de grau para os alunos de rede municipal de educação básica, desde que não sejam computadas para fins de atingimento dos percentuais constitucionais mínimos de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino, e observadas as seguintes condições:

- Os alunos a serem beneficiados pela política assistencial deverão estar devidamente matriculados na rede municipal de ensino;
- As mochilas devem ter dimensões proporcionais à idade daqueles que as utilizarão, e os calçados, numeração adequada aos respectivos beneficiários, obedecidas as recomendações da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia;
- Todo o procedimento para aquisição dos itens deve ser pormenorizado e justificado por escrito, com indicação da quantidade de estudantes beneficiados;
- Em caso de necessidade de sapatos ortopédicos ou destinadas a determinada patologia e de óculos de grau, seus beneficiários devem, além de estar matriculados, ser indicados no respectivo processo administrativo, a fim de justificar a quantidade de itens adquiridos, bem como, devem ser consignados no mesmo processo os comprovantes de recebimento dos referidos objetos pelos responsáveis;
- Por fim, a realização de exames oftalmológicos deve ser realizada, prioritariamente, por médicos credenciados junto ao Sistema Único de Saúde – SUS/Programa Saúde da Família, apenas se recorrendo à contratação de profissional em situação excepcionalíssima e por curto período, o suficiente para a realização dos referidos procedimentos de avaliação médica.

III – Publicar a presente Decisão para fins de direito;

IV – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada perante esta Corte de Contas, em 13 de maio de 2019, pelo Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, prefeito do Município de Marechal Deodoro, na qual se indaga sobre a “[...] possibilidade de o município custear a compra de uniformes, mochilas, calçados e a realização de exames oftalmológicos e aquisição de óculos de grau para os alunos de rede municipal de educação básica, com as quotas do salário-educação”.

2. O procedimento tramitou em atenção ao art. 38, III, e art. 187, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas.

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o entendimento manifestado por meio do Parecer n. 1715/2019/PG/GS, foi no sentido da **possibilidade condicionada** da utilização dos recursos provenientes do salário-educação para os fins questionados, com a ressalva de que em nenhuma hipótese, tais despesas poderão ser computadas para fins de atingimento do percentual fixado no art. 212 da CF.

4. Foram, em seguida, encaminhados a esta Relatoria.

5. É o relatório.

VOTO

DA COMPETÊNCIA

6. Diante do contexto posto, resta clara a jurisdição para a atuação desta Corte de Contas no intuito de dirimir dúvidas acerca de aplicação de normas que versem sobre matéria de sua competência, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCEAL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCEAL.

DA ADMISSIBILIDADE

7. A análise da admissibilidade das Consultas formuladas a esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos dispostos no art. 6º, X, Regimento Interno do TCEAL. O primeiro refere-se ao fato de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto, enquanto o segundo trata do rol taxativo de legitimados hábeis a formular a consulta perante o Tribunal de Contas.

8. No que concerne ao requisito formal, verificamos a legitimidade do Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, prefeito do Município de Marechal Deodoro, para formular consultas a esta Eg. Corte, consoante alínea “a” do inciso X do art. 6º do RITCEAL.

9. A propositura formulada tem como cerne **dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais**, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, preenchendo, assim, o requisito do art. 189, RITCEAL. Está, portanto, amparada no regimento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCEAL) c/c o art. 6º, X, “a” da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCEAL).

10. Assim, verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, a consulta formulada deve ser **CONHECIDA**.

MÉRITO DA CONSULTA

11. A Educação constitui direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, no rol de seu art. 6º, que versa sobre direitos sociais. Desse modo, configura-se, também, como dever do Estado, conforme previsto do art. 205 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

12. O art. 208 da mesma Carta, por sua vez, estabelece os modos pelos quais deve ser efetivado esse dever estatal, especificando, em seu inciso VII, a garantia de “[...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

13. Nesse sentido, importa destacar, no que diz respeito ao financiamento do referido direito, o que estabelece o art. 212 da Lei Maior:

Art. 212 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

14. Prevê, também, no §5º do mesmo artigo, o salário-educação, objeto da presente consulta, como fonte adicional de financiamento, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

15. Evidencia-se, assim, a natureza de contribuição social do referido tributo. Vale relembrar que as contribuições sociais possuem destinações específicas, previstas constitucionalmente. Conforme Ricardo Lobo Torres: “Um dos seus fundamentos é a destinação constitucional à seguridade social, à educação ou à cultura”, no presente caso, tem-se a destinação ao “[...] financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica”, conforme previsto do art. 9º, II, do Decreto 6.003/06, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação.

16. Ressalte-se, por oportuno, que também a Lei 9.766/96 versa sobre o salário-educação e, em seu art. 7º, veda a aplicação dos recursos provenientes do salário-educação em pagamento de pessoal.

17. Dito isso, cabe, então, esclarecer a dúvida formulada nesta consulta, que indaga se as quotas provenientes do recolhimento do salário-educação podem ser destinadas à compra de uniformes, mochilas, calçados e à realização de exames oftalmológicos e aquisição de óculos de grau para os alunos da rede municipal de educação básica.

18. A razão da controvérsia que origina esse questionamento vem a ser a norma constante do art. 71 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, qual seja:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

[...]

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social (grifos nossos).

19. Há entendimento no sentido de que não seria possível a utilização das verbas do salário-educação para a finalidade aventada na hipótese em análise, tendo em vista o caráter assistencial das referidas medidas, o que as exclui do conceito de “despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino”. Já decidiu assim o Tribunal de Contas do Espírito Santo.

20. Deveras, tem-se que a aquisição de materiais escolares para uso individual não se enquadra em manutenção e desenvolvimento do ensino propriamente ditos, pois tem cunho nitidamente assistencial. No entanto, isso não significa que aqueles não podem ser adquiridos com recursos do salário-educação. Explique-se.

21. A inteligência do art. 71 da LDB é de que as despesas efetuadas para aquisição dos referidos materiais não podem ser consideradas para fins de atingimento dos percentuais mínimos para investimentos em educação, estabelecidos pelo art. 212, *caput*, da Constituição Federal. Assim, esse dispositivo **não versa sobre a destinação dos recursos obtidos pelo recolhimento do salário-educação**.

22. Logo, é possível que as quotas pertencentes aos entes federados sejam utilizadas para aquisição dos itens objeto do questionamento, desde que atendida a destinação a projetos, programas e ações voltadas à educação. Conforme asseverou o Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao decidir pela possibilidade de aquisição de uniformes e mochilas com os mesmos recursos,

[...] a permanência dos alunos nas escolas vai além da disponibilidade de vagas pelas instituições de ensino e, sem dúvida, projetos que visam o fornecimento de tais materiais têm como escopo facilitar o acesso e a permanência dos alunos nas escolas, bem como promover a integração deles nas atividades básicas da vida escolar, podendo ser custeados por contribuições sociais [...].

23. Desse modo, “[...] a aquisição desses materiais diz respeito à assistência social relacionada à educação, ou seja, ações que não são típicas da educação, mas visam garantir sua efetivação”. Considerando esse entendimento, manifestou-se, então, o Conselheiro Relator José Alves Viana, em julgamento proferido pela Corte de Contas mineira:

[...] a destinação do salário-educação é colocada de forma ampla para financiar programas, projetos e ações voltadas para a educação básica, sendo que a única restrição que existe para sua utilização está prevista no artigo 7º, da Lei n.º 9.766/96, que veda a sua destinação para pagamento de pessoal.

[...]

Sendo assim, [...] entendo perfeitamente possível a utilização de tais recursos na compra de uniformes e mochilas.

24. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, ao julgar a possibilidade de utilização dos mesmos recursos para custeio de merenda escolar, proferiu o seguinte entendimento:

[...] o salário-educação tem natureza jurídica tributária de contribuição social com destinação vinculada no financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica, conforme se extrai das disposições constantes do citado artigo 212, § 5º, da Constituição Federal conjugadas com as do artigo 9º, II, do referido Decreto nº 6003/06, *supra* transcritas.

[...] a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96) estabeleceu, em seu artigo 70, as ações governamentais que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para atingimento do referido índice de 25% e no seu artigo 71 elencou aquelas que não podem ser consideradas para tal fim [...].

Assim, chega-se a inarredável conclusão de que as receitas de contribuições sociais, tal como o salário-educação, podem ser utilizadas para o custeio de projetos, programas e ações voltadas para a educação básica, inclusive, para aquelas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas não poderão ser consideradas para a composição do índice constitucional da educação, por não advirem de impostos.

25. Em suma, é possível a utilização dos recursos provenientes do recolhimento do salário-educação para aquisição de uniformes, calçados, mochilas e óculos para os estudantes da rede pública, mas, em atendimento à norma do art. 71 da LDB, essas despesas devem ser excluídas do cômputo dos percentuais mínimos de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

26. Ademais, cabe ainda destacar que, considerando a finalidade a que se destina a referida contribuição social, imprescindível é o estabelecimento de balizas a serem observadas pela Administração Pública, quando das referidas aquisições, no intuito de que não seja desvirtuada a aplicação dos referidos recursos.

27. Por isso, corrobora o entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas, salientando que as ações em destaque só podem ser efetivadas caso observadas as seguintes condicionantes:

27.1. Os alunos a serem beneficiados pela política assistencial deverão estar devidamente matriculados na rede municipal de ensino;

27.2. As mochilas devem ter dimensões proporcionais à idade daqueles que as utilizarão, e os calçados, numeração adequada aos respectivos beneficiários, obedecidas as recomendações da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia;

27.3. Todo o procedimento para aquisição dos itens deve ser pormenorizado e justificado por escrito, com indicação da quantidade de estudantes beneficiados;

27.4. Em caso de necessidade de sapatos ortopédicos ou destinadas a determinada patologia e de óculos de grau, seus beneficiários devem, além de estar matriculados, ser indicados no respectivo processo administrativo, a fim de justificar a quantidade de itens adquiridos, bem como, devem ser consignados no mesmo processo os comprovantes de recebimento dos referidos objetos pelos responsáveis;

27.5. Por fim, a realização de exames oftalmológicos deve ser realizada, prioritariamente, por médicos credenciados junto ao Sistema Único de Saúde – SUS/Programa Saúde da Família, apenas se recorrendo à contratação de profissional em situação excepcionalíssima e por curto período, o suficiente para a realização dos referidos procedimentos de avaliação médica.

28. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, na condição de prefeito do Município de Marechal Deodoro, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCEAL) c/c art. 6º, inciso X, a, do Regimento Interno do TCEAL;

II – NO MÉRITO, responder ao Consulente:

É possível a utilização dos recursos provenientes do salário-educação para custeio de uniformes, mochilas, calçados e a realização de exames oftalmológicos e aquisição de óculos de grau para os alunos de rede municipal de educação básica, desde que não sejam computadas para fins de atingimento dos percentuais constitucionais mínimos de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino, e observadas as seguintes condições:

- a) Os alunos a serem beneficiados pela política assistencial deverão estar devidamente matriculados na rede municipal de ensino;
- b) As mochilas devem ter dimensões proporcionais à idade da criança e as utilitárias, e os calçados, numeração adequada aos respectivos beneficiários, obedecendo às recomendações da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia;
- c) Todo o procedimento para aquisição dos itens deve ser pormenorizado e justificado por escrito, com indicação da quantidade de estudantes beneficiados;
- d) Em caso de necessidade de sapatos ortopédicos ou destinadas a determinada patologia e de óculos de grau, seus beneficiários devem, além de estar matriculados, ser indicados no respectivo processo administrativo, a fim de justificar a quantidade de itens adquiridos, bem como, devem ser consignados no mesmo processo os comprovantes de recebimento dos referidos objetos pelos responsáveis;
- e) Por fim, a realização de exames oftalmológicos deve ser realizada, prioritariamente, por médicos credenciados junto ao Sistema Único de Saúde – SUS/Programa Saúde da Família, apenas se recorrendo à contratação de profissional em situação excepcionalíssima e por curto período, o suficiente para a realização dos referidos procedimentos de avaliação médica.

III – Publicar a presente Declaração para fins de direito;

IV – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao arquivamento.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de Agosto de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheira RÔSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 409.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. PARECER/CONSULTA TC-009/2013. EMENTA: RECURSOS DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO - CUSTEIO DAS DESPESAS COM MERENDA ESCOLAR - IMPOSSIBILIDADE. Publicado em 20/05/2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS. CONSULTAS N. 932845, 944662 e 951303. Relator: Conselheiro José Alves Viana. 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 01/07/2015.

Idem. *Ibidem*.

Idem. *Ibidem*.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. ACÓRDÃO Nº 2853/13 - Tribunal Pleno. RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL. 25 de julho de 2013 – Sessão nº 27.

Rayana Lins Alves

Responsável pela resenha

Processo(s) despachado(s) em 06/08/2019

Processo TC: 8234/2019

Interessado: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Cuida-se de representação, c/c pedido de tutela cautelar, proposta pela empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A por meio da qual impugna diversas cláusulas do Edital de Concorrência Pública n. 002/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Maceió para a contratação de empresa prestadora de serviços de “Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública do Município de Maceió, com fornecimento de mão-de-obra de materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão”. Dentre os argumentos apresentados pela representante, destacam-se o de que o instrumento convocatório não teria sido constituído por parâmetros mínimos para a identificação do custo da operação, o que beneficiaria a empresa que já se encontra prestando o serviço de forma precária; a presença de exigências desarrazoadas; e a divergências entre itens do edital e da planilha. De início, convém esclarecer que os autos foram encaminhados indevidamente, pela Presidência, para a douta Procuradoria Jurídica desta casa, setor este que não detém, com a devida vênia, qualquer atribuição para se manifestar em processo de natureza finalística, visto que, nesta egrégia Corte, sua participação em processo de controle externo veio a ser vedada desde a edição da Resolução Normativa n. 005/2015, publicada no DoE/TCE-AL do dia 27/03/2015. Art. 1º – A Procuradoria Jurídica não atuará como órgão instrutivo em processos finalísticos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em especial nos seguintes casos: I – prestações de contas e tomadas de contas; II- consultas; III- denúncias e representações; IV- atos sujeitos a registro; V- inspeções e auditorias; VI- aplicação de penalidades aos jurisdicionados; VII- recursos previstos nos arts. 52 da Lei Orgânica e 213 do Regimento Interno; e VIII- procedimentos licitatórios, contratos, convênios e instrumentos congêneres, quando forem objeto de fiscalização do TCE/AL, nos termos dos arts. 131 a 139 do Regimento Interno. Aliás, o art. 2º do diploma normativo, acima mencionado, preconiza de forma clara e preemprória que a função de custos legis deve ser exercida, com exclusividade (digo eu), pelo Ministério Público de Contas: Art. 2º - A manifestação jurídica como “custos legis” nos processos de que trata o artigo anterior será atribuído ao Ministério Público de Contas. Em segundo lugar, convém-nos esparnar qualquer dúvida que queiram lançar quanto à competência deste Conselheiro para atuar na Relatoria da presente representação. Como é cediço, a competência dos conselheiros (titulares e substitutos) deste egrégio Tribunal se encontra estruturada com nove Grupos de fiscalização, cujas relatorias vêm a ser definidas para cada biênio, por sorteio público, conforme preconizado na Portaria n. 26/2019, da Presidência, publicada no DoE/TCE-AL do dia 28/01/2019. O Ato n. 01/2019, da Presidência, publicado no DoE/TCE-AL do dia 29/01/2019, aprovou os sorteios dos Relatores dos Grupos de Fiscalização, ocorridos na sessão plenária do mesmo dia, tendo ficado definido que o gabinete deste Conselheiro, quanto ao biênio 2019/2020, seria o competente para o Grupo de Fiscalização II, que abrange os municípios de Maceió, Rio Largo, Messias, Flexeiras, Satuba, São Luiz do Quitunde, Paripueira, Barra de Santo Antônio, Pilar, Santa Luzia do Norte, Coqueiro Seco e Marechal Deodoro. Desse modo, quanto à fiscalização das licitações, por entendimento pacífico nesta Corte de Contas, todos os editais publicados ao longo dos exercícios financeiros de 2019/2020, que se refiram aos municípios que compõem o Grupo de Fiscalização II, serão da competência deste Conselheiro, não importando se em exercício financeiro anterior tenha ocorrido a publicação, ainda que pela mesma unidade gestora, de edital contendo objeto semelhante. Ou seja, para este tipo de fiscalização não se conhece

registro de adoção da regra da prevenção, o que seria de difícil conciliação com a filosofia contida na regra dos grupos de fiscalização. Por fim, merece registro também o fato de que apesar da representação ter sido protocolada, no Tribunal de Contas de Alagoas, no dia 31 de julho próximo passado, a mesma somente foi encaminhada ao Gabinete deste Conselheiro Relator no dia 05 de agosto, após às 17h. Considerando que a sessão impugnada (de abertura das propostas) encontra-se designada para ocorrer às 9h do dia 06 de agosto, restou-nos pouco menos de 11 horas para analisar a vasta petição e a documentação que a instrui, motivo pelo qual, por prudência, decido encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas, para que este se manifeste sobre a mesma, bem como sobre a perda (ou não) de objeto quanto à tutela cautelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a manifestação do Parquet de Contas, retornem os autos para apreciação.

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC: 5468/2019

Interessado: PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONSULTA

De ordem, encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para adoção das providências cabíveis.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 6589/2006

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: COMUNICAÇÃO SOBRE MEDIDAS ADOTADAS

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Precisão da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 6584/2006

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: COMUNICAÇÃO SOBRE MEDIDAS ADOTADAS

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Precisão da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 6560/2006

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: COMUNICAÇÃO SOBRE MEDIDAS ADOTADAS

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Precisão da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 6007/2009

Interessado: PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA

Assunto: SOLICITAÇÃO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Precisão da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 3747/2014

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Precisão da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 8770/2010

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Prescrição da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 8768/2010

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Prescrição da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 8763/2010

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Prescrição da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 7924/2011

Interessado: GABINETE DO CONSELHEIRO CICERO AMELIO DA SILVA

Assunto: SOLICITAÇÃO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Prescrição da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 7922/2011

Interessado: GABINETE DO CONSELHEIRO CICERO AMELIO DA SILVA

Assunto: SOLICITAÇÃO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Prescrição da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 7921/2011

Interessado: GABINETE DO CONSELHEIRO CICERO AMELIO DA SILVA

Assunto: SOLICITAÇÃO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Prescrição da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 7717/2011

Interessado: GABINETE DO CONSELHEIRO CICERO AMELIO DA SILVA

Assunto: SOLICITAÇÃO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a incidência da Prescrição da Pretensão Executória, considerando a aprovação da Súmula nº 01 e Resolução Normativa nº 03/2019.

Remeta-se à: PROCURADORIA JURIDICA

Processo TC: 7919/2011

Interessado: GABINETE DO CONSELHEIRO CICERO AMELIO DA SILVA